

DECRETO Nº 5.952, DE 13 DE MARÇO DE 2023

DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que determina a regulamentação do enquadramento dos bens de consumo comum e de luxo;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 22 e 30, ambos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

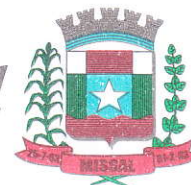
Art. 1º. Regulamentar o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de Missal, Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. As definições do presente Decreto, consideram-se bens de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- I)** durabilidade quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- II)** fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V) transformabilidade: quando a adquirido para fins de transformação.

Art. 3º. Para finalidade deste Decreto, os bens estão classificados nos seguintes termos:

I – bem de luxo: bem cujo valor de mercado seja 100% (cem por cento) superior ao valor de outro com características suficientes para cumprir a mesma finalidade.

II – bem de qualidade comum: bem com valor de mercado, com características suficientes para cumprir a finalidade pública.

§1º Excepcionalmente, será admitida a aquisição de bens de consumo com características especiais, mesmo que com valor superior a produtos similares, nos casos em que tais características sejam necessárias para o atendimento do interesse público primário e desde que justificadas na fase preparatória do processo de contratação.

§2º Para fins de aferição do valor de mercado para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, deverão ser observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, bem como, deverá ser considerado o ciclo de vida útil do objeto.

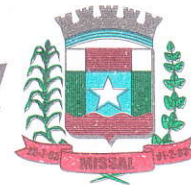
Art. 4º. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria luxo, nos termos do disposto neste Decreto, bem com fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, salvo em situações excepcionais, desde que motivada com análise de custo-efetividade e com justificativa aceita pelo Prefeito Municipal.

§1º Durante a elaboração do plano de contratações anual, o setor de contratações do Município Missal deverá identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

§2º Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os documentos de formalização de demanda retornarão aos setores requisitantes, para as adequações.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 5º. O Município Missal, Estado do Paraná, poderá editar normas complementares ao disposto neste regulamento e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 13 DE MARÇO DE 2023.

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal